



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º : 10840.002088/91-68

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Recurso n.º : 96.395

Acórdão n.º 202-07.160

Recorrente : TRANSPORTADORA TAPIR LTDA.

Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE - REVELIA -Instauração de fase litigiosa. Não se instaura o litígio quando a impugnação é apresentada fora do prazo - serodiamente - (arts. 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72). **Recurso de que não se conhece, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA TAPIR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

José de Almeida Coelho - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

CF/mdm/CF/JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10840.002088/91-68**Recurso n.º: 96.395****Acórdão n.º: 202-07.160****Recorrente : TRANSPORTADORA TAPIR LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 6.872,38, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Tapir", cadastrado no INCRA sob o Código 921.076.013.234-6, localizado no Município de Itaguatins-TO.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que a propriedade foi empossada por terceiros desde 1986, e, segundo consta, os Governos Federal e Estadual estariam distribuindo lotes aos posseiros, através de títulos. Aduz, ainda, que se dá a propriedade como garantia da dívida.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 08/09, deixou de tomar conhecimento da impugnação por ser intempestiva.

Cientificada em 10/09/93, a requerente interpôs recurso voluntário em 04/10/93 (fls. 14/15) alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando que tentou de todas as maneiras conseguir um documento das autoridades envolvidas com vistas a fazer a prova de que não tem a posse das terras, mas, até o momento, foi em vão, conforme cartas das Prefeituras de Goiânia e de Itaguatins, em anexo ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10840.002088/91-68

Acórdão n.º : 202-07.160

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Estando devidamente comprovado nos autos que a impugnação é intempestiva, por ter sido apresentada após exaurido o prazo previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, motivo porque dela não se conhece. A impugnação apresentada a destempo não serve para instaurar a fase litigiosa no presente.

Em assim sendo, voto pelo não-conhecimento do recurso voluntário, por falta de objeto e interposição da impugnação a destempo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO